

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Siderlinea Siderurgia LTDA

PROCESSO: 13980/05

A.I. nº: 106147-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.189,14

MUNICÍPIO: São Gonçalo do Pará

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 6.189,14

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber para consumo 95 metros de carvão vegetal de origem nativa, transportado no veículo BBG 1776 no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentada a N.F de nº042 (carvão ouro negro) cidade de União da Vitoria no Paraná, documentação esta utilizada para transporte do dito carvão. O veículo entrou no Estado de MG no dia 03.08.05 sendo fiscalizado no dia na referida siderúrgica constatou que a N.F apresentada estava vencida posteriormente, foi realizado a consulta restrita ao estado do Paraná, onde verificou se que as atividades da empresa em questão, estavam canceladas desde o dia 01.06.2005, estando assim para todo o percurso da viagem, até no ato da fiscalização, desacoberto da documentação ambiental, caracterizando assim o uso indevido de documento e produto sem prova de origem. Ficou recolhida a documentação para fins de prova.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A e 05 da lei 14.309/02.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;

- que apenas foi informado o indeferido do primeiro recurso, sem fornecer-lhe cópia do parecer;

- requer o cancelamento do AI, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador,

## PARECER DO RELATOR

vale tomar ciência do § 2º do art. 37 do Decreto 44.844/08, *verbis*: “Nos casos de atuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais **poderão** (grifo nosso) delegar expressamente essas competências, sendo vedada subdelegação”. Em tempo: encontra-se anexado ao processo em tela, homologação do diretor geral do IEF acerca do parecer do relator pelo indeferimento do recurso já apresentado.

No que se refere à alegação de que não foi fornecida cópia do parecer do relator da CORAD ao recorrente, informamos que tal parecer encontra-se em seu inteiro teor anexado junto ao processo, podendo a qualquer momento o interessado solicitar cópia junto a este órgão.

Por fim, quanto à legalidade do AI o mesmo foi lavrado pro profissional competente e qualificado sob registro no MASP 385985-7, além do que sendo o mesmo detentor de fé.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 6.189,14.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

---

Cloves Mariano Silva  
Estagiário de Direito

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF